

REGULAMENTO

DA

Escola Normal de S. Paulo



S. PAULO

Typ. A VAPOR DO CORREIO PAULISTANO

1890

O Governador do Estado, attendendo á proposta da respectiva Congregação, resolve que, na Escola Normal de São Paulo, se observe o seguinte:

REGULAMENTO

CAPITULO I

Do Ensino Normal

Art. 1.º—A *Escola Normal*, estabelecimento de ensino profissional, tem por fim dar, aos candidatos á carreira de magisterio primario, a educação intellectual, moral e pratica — necessaria ao bom desempenho dos deveres do professor, regenerando progressivamente a escola publica de instrucção primaria.

Art. 2.º—O ensino é gratuito e destinado a ambos os sexos.

Art. 3.º—As materias, que fazem objecto do ensino nesta *Escola*, são:

—Portuguez (leitura, exercicio de composição, declamação e grammatica);

—Arithmetica, Algebra, Geometria e Escripturação mercantil;

—Physica e Chimica;

—Geographia e Cosmographia;

—Historia do Brazil (com especialidade a de São Paulo);

- Educação cívica;
- Noções de economia política (com especialidade
- da rural:
 - Organização e direcção das escolas;
 - Biologia;
 - Calligraphia e Desenho;
 - Gymnastica;
 - Exercícios militares e escolares;
 - Musica.

Art. 4.^o—O curso normal será de tres annos e o ensino — distribuido pelas seguintes:

CADEIRAS

- 1.^a e 2.^a, —1.^a e 2.^a cadeira de Portuguez;
- 3.^a e 4.^a, —1.^a e 2.^a cadeira de Arithmetica, Algebra, Geometria e Escripuração mercantil;
- 5.^a e 6.^a, —1.^a e 2.^a cadeira de Geographia, Cosmographia e Historia do Brazil;
- 7.^a, —A de Physica e Chimica;
- 8.^a, —A de Biologia;
- 9.^a, —A de Economia politica e rural e a de Educação cívica;
- 10.^a, —A de Organização e direcção das escolas.

§ 1.^o Ao ensino dado nestas cadeiras accrescerá o das seguintes disciplinas, ensinadas em aulas regidas por professores contractados na fórma do art. 5.^o do Dec. n. 27 de 12 de Março de 1890:

- Calligraphia, Desenho, economia e prendas domesticas, para o sexo feminino;
- Calligraphia e Desenho, para o sexo masculino;
- Gymnastica e exercicios escolares, para o sexo feminino;
- Gymnastica e exercicios militares, para o sexo masculino;
- Musica, solfejo e canto coral, para o sexo feminino;
- Musica, solfejo e canto coral, para o sexo masculino;

§ 2.º Desde que o edificio da *Escola* comporte o estabelecimento de officinas para trabalhos manuaes, destinados a pôr em execução o ensino theorico obtido nas aulas do curso,—serão estes trabalhos tambem obrigatorios.

Art. 5.º—O ensino das mencionadas cadeiras e aulas será assim distribuido:

1.º ANNO

- Portuguez,
- Arithmetica,
- Geographia e Cosmographia,
- Exercicios militares e escolares,
- Calligraphia e desenho.

2.º ANNO

- Portuguez,
- Algebra e Escripuração mercantil,
- Geometria,
- Physica e Chimica,
- Gymnastica (sexo masculino),
- Musica,
- Desenho,
- Prendas domesticas (sexo feminino).

3.º ANNO

- Biologia,
- Historia do Brazil,
- Educação Civica e Economia politica e rural,
- Organização das escolas e sua direcção,
- Exercicios praticos nas escolas-modêlo.

§ *Unico*. As alumnas do primeiro anno farão exercicios escolares e terão aulas de costura, bordados, etc.; e as do segundo, em vez do estudo de Algebra e Escripuração mercantil, terão aulas de Economia e prendas domesticas.

Art. 6.º—O detalhe do estudo de todas estas matérias será marcado em programma proposto pelo Director, discutido em Congregação e approved pelo Governador.

Esse programma será executado com a mais rigorosa exactidão em todas as suas partes.

§ 1.º O curso para o sexo feminino funcionará separadamente e poderá ter um programma mais restricto.

§ 2.º No programma de ensino serão especializados exercicios de gymnastica para cada sexo.

CAPITULO II

Do pessoal do Escola e seus vencimentos

Art. 7.º—O pessoal da *Escola Normal* constará de:

- Um director,
- Dez professores,
- Seis professores contractados,
- Um professor-director ou professora directora da escola-modêlo do sexo masculino,
- Uma professora-directora da escola-modêlo do sexo feminino,
- Um preparador de Physica e Chimica,
- Um secretario,
- Um bibliothecario e archivista,
- Dous porteiros,
- Dous continuos.

Art. 8.º—Os funcionarios da *Escola* perceberão os vencimentos marcados no decr. n. 27 de 12 de Março de 1890.

CAPITULO III

Do Director

Art. 9.º—O cargo de Director será de nomeação do Governador e poderá recahir sobre um dos professores da *Escola*.

Art. 10.—Compete ao Director, além das attribuições conferidas em outros artigos:

- A) Exercer a inspecção geral do estabelecimento e especialmente a do ensino;
- B) Observar e fazer cumprir as disposições do presente *Regulamento* e as do regimento interno;
- C) Convocar e presidir ás reuniões da Congregação;
- D) Ordenar as despesas auctorizadas;
- E) Abrir e encerrar diariamente o *ponto* dos professores e empregados;
- F) Abonar ou não as faltas dos mesmos e assinar as folhas de pagamento;
- G) Rubricar todos os livros de escripturação da *Escola*;
- H) Instaurar *ex-officio* os processos disciplinares;
- I) Representar a *Escola* perante o Governo e quaesquer auctoridades;
- J) Tomar as medidas que fôrem urgentes e que não importarem accrescimo de despesa, solicitando do Governo a necessaria approvação;
- K) Nomear commissões examinadoras para quaesquer exames a que se tenha de proceder na *Escola*;
- L) Presidir aos exames e concursos, e presidir ou nomear professor que presida ás commissões examinadoras;

M) Enviar annualmente, findos os trabalhos do anno lectivo, circumstanciado relatorio ao Governo.

Art. 11. Nos seus impedimentos será o Director substituido pelo professor vitalicio mais antigo, que estiver em exercicio.

Art. 12. O professor que accumular as funcções de Director —perceberá os vencimentos correspondentes ao exercicio de ambos os cargos.

CAPITULO IV

Dos Professores

Art. 13.—Os professores da *Escola* e os professores contractados—depois de cinco annos de bons serviços serão vitalicios, e sómente poderão ser demittidos nos casos e nos termos da legislação em vigor para os professores em geral.

Art. 14.—Os professores deverão:

A) Comparecer nas aulas e dar lições nos dias e horas marcadas, e, no caso de impedimento, participar ao Director com antecedencia;

B) Comparecer ás sessões da Congregação;

C) Cumprir o programma de ensino;

D) Manter a ordem e a disciplina nas respectivas aulas;

E) Empregar o maximo desvelo na instrucção de todos os alumnos—sem distincção de pessoa alguma;

F) Interrogal-os ou chamal-os á lição quando o julgarem conveniente, afim de ajuizar de seu aproveitamento, e propôr-lhes todos os exercicios que lhes possam desenvolver a intelligencia e fortalecer os conhecimentos adquiridos;

G) Dar character pratico ao ensino e inspirar aos alumnos sentimentos moraes e civicos, que os habilitem a preencher honradamente o cargo a que se destinam;

H) Observar as instrucções e recommendações do Director no tocante á policia interna das aulas, e auxiliar-o da manutenção da ordem e da disciplina interna da *Escola*:

I) Satisfazer todas as requisições que lhes fôrem feitas pelo Director no interesse do ensino.

Art. 15.—Os professores que tiverem completado 25 annos de effectivo exercicio e que continuarem no magisterio — perceberão, a titulo de gratificação addicional, mais a terça parte do ordenado.

Art. 16.—A jubilação dos professores será conce-

dida nas mesmas condições e pela mesma fôrma da aposentadoria dos professores de escolas primarias.

Art. 17.—A substituição temporaria dos professores, por tempo que não exceda a 30 dias, será feita por outros professores da *Escola*, designados pelo Director que, para isso, attenderá ao relacionamento das materias. Si a substituição fôr por mais tempo —a nomeação do substituto será feita pelo Governador, mediante proposta do Director.

Art. 18.—Quando qualquer professor contractado tiver de fazer alguma reclamação, que dependa de voto deliberativo da Congregação, —deverá apresental-a fundamentada e por escripto ao Director, para que este a submetta á primeira Congregação que se reunir, ou a convoque para isso —si necessario fôr.

Art. 19.—Os professores ficam sujeitos ás seguintes penas:

- Admoestação;
- Reprehensão;
- Suspensão do exercicio e dos vencimentos, de um a tres mezes;
- Perda da cadeira por demissão.

Art. 20.—As penas de admoestação e reprehensão serão impostas pelo Director; as de suspensão e demissão, pelo Governador, em virtude de representação do Director.

Art. 21.—A pena de admoestação será imposta quando o professor, por negligencia ou má vontade:

- A) Exercer a disciplina sem criterio e instruir mal aos alumnos;
- B) Infringir qualquer disposição deste *Regulamento* ou do regimento interno;
- C) Deixar de dar aula, sem causa justificada, por mais de tres dias em um mez;
- D) Faltar em geral ao cumprimento de seus deveres.

Art. 22.—A pena de reprehensão será applicada

nos mesmos casos da de admoestação, quando esta fôr insufficiente.

Art. 23.—A pena de suspensão será imposta:

A) No caso de reincidencia de actos pelos quaes tenha sido reprehendido o professor;

B) Quando o professor dêr maus exemplos ou inocular maus principios no animo dos alumnos;

C) Quando faltar ao devido respeito ou desobedecer ás ordens da auctoridade superior.

Art. 24.—A pena de demissão será imposta:

A) Quando inefficazmente tiver o professor sido suspenso por mais de uma vez;

B) Quando desobedecer formalmente ás ordens do governo;

C) Quando fôr condemnado por crime de furto, estellionato ou outro qualquer, offensivo á moral publica e ás leis da Republica.

Art. 25. Aos professores das escolas-modêlo são extensivas as disposições deste capitulo.

CAPITULO V

Da Congregação

Art. 26.—A convite do Director, e sob sua presidencia, os professores da *Escola Normal* se congregarão para:

A) Organizar o programma de ensino de cada cadeira,—adoptar os respectivos compendios, deliberar sobre qualquer alteração indispensavel e superveniente do programma official, e determinar a tabella dos dias e o horario das aulas, submettendo tudo á approvação do Governo;

B) Julgar as faltas dos alumnos e declarar quaes os que perderam o anno;

C) Formular os pontos para os exames, de accôrdo com o programma de ensino;

D) Tomar conhecimento dos factos e delictos de que tratam os arts. 84, 85 e 86, e punir os culpados nos termos das referidas disposições;

E) Resolver provisoriamente os casos omissos do presente *Regulamento* ficando essa decisão dependente de aprovação do governo;

F) Prestar as informações, dar os pareceres e organizar os trabalhos sobre instrução publica, que fôrem exigidos pelo governo;

G) Propôr as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do estabelecimento.

Art. 27.—A Congregação não poderá funcionar sem que se reuna mais da metade dos professores que estiverem em effectivo exercicio.

Suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, e a votação será nominal.

Art. 28.—Como presidente da Congregação, o Director, além do voto singular, terá o de qualidade.

Art. 29.—A Congregação reunir-se-á ordinariamente no ultimo dia util de cada mez e nos demais dias marcados por este *Regulamento*; e, extraordinariamente, sempre que fôr convocada.

Art. 30.—O trabalho da Congregação, dado o caso de simultaneidade de serviços, será preferido a qualquer outro.

CAPITULO VI

Da Secretaria

Art. 31.—A secretaria ficará aberta nos dias uteis pelo tempo que fôr necessario ao serviço da *Escola*, e conforme determinar o Director.

Art. 32.—Servirá de secretario o professor mais antigo—caso não esteja preenchendo as funcções de Director, segundo a disposição do art. 11; nesra hypothe-

se, a secretaria passará ao professor que se seguir na ordem da antiguidade.

Art. 33.—Ao secretario incumbem:

A) Escripitar os livros das actas das reuniões da Congregação, dos concursos e dos exames;

B) Lavrar e assignar todos os termos de inscripções, matriculas, compromissos, põeses e recursos;

C) Passar as certidões ordenadas pelo Director;

D) Cumprir as ordens do Director, relativas ao expediente;

E) Redigir, expedir e receber toda a correspondencia official, sob as ordens do Director e segundo suas instrucções;

F) Preparar os esclarecimentos necessarios ao relatório annual do Director.

CAPITULO VII

Da Bibliotheca

Art. 34.—A bibliotheca constará de obras relativas á instrucção publica em geral, e, especialmente, de obras relativas ás materias do ensino normal.

Art. 35.—Conservar-se-á aberta nos dias uteis, nunca menos de 5 horas por dia, e será franqueada aos professores e alumnos.

Art. 36.—Deverá ser annualmente enriquecida com a acquisição de obras modernas, que fõrem publicadas sobre os assumptos referidos no art. 3.º

Art. 37.—Servirá de bibliothecario e archivista um dos professores para isso designado pelo Governador,—ou pessoa estranha á *Escola*, para esse fim nomeada pelo mesmo Governador, competindo-lhe:

A) Organizar o catalogo da bibliotheca;

B) Ter sob sua guarda os livros e tratar de sua conservação;

C) Propôr a acquisição de novas obras;

- D) Cumprir e fazer cumprir, na parte relativa á bibliotheca, o regimento interno;
- E) Guiar os alumnos na consulta das obras.

Art. 38.—O archivo ficará a cargo do bibliothecario, que não deixará sahir d'elle documento algum sem um pedido por escripto, e assignado pelo secretario.

Esse pedido escripto substituirá o documento, emquanto estiver ausente do maço a que pertencer.

CAPITULO VIII

Dos porteiros e dos continuos

Art. 39.—Os porteiros e os continuos serão de livre nomeação do Governador, e — demissiveis conforme as conveniencias do serviço publico.

Art. 40.—Aos porteiros incumbe :

- A) Abrir e fechar as portas do estabelecimento ;
- B) Conservar o maior aceio em todo o edificio ;
- C) Inventariar, em livro para esse fim destinado, a mobilia e utensilios pertencentes ás escolas *Normal* e modêlo, e tratar-lhes da conservação ;
- D) Ter sob sua guarda o livro do *ponto* e apresental-o diariamente aos professores e aos empregados ;
- E) Receber no Thesouro do Estado as quantias requisitadas para as despesas com o expediente, e effectuar os respectivos pagamentos, prestando contas ao Director ;
- F) Fazer com os continuos a policia interna do estabelecimento ;

Art. 41.—Aos continuos incumbe :

- A) Fazer a chamada dos alumnos, para notar a falta de comparecimento dos mesmos ;
- B) Cumprir as ordens dos professores nas aulas ;
- C) Auxiliar o secretario no serviço do expediente, cumprindo-lhe as ordens ;
- D) Levar a seu destino a correspondencia official da *Escola* ;

E) Fazer com os porteiros a policia interna do estabelecimento.

Art. 42.—Os porteiros e os continuos deverão permanecer no estabelecimento durante as horas de trabalho da *Escola*, e sómente poderão ausentar-se a serviço ou com licença do Director.

Art. 43.—Os porteiros e os continuos, por falta de exacção no cumprimento de seus deveres, incorrerão nas seguintes penas :

- I) Reprehensão,
- II) Suspensão dos vencimentos, de oito á quinze dias,
- III) Demissão.

Art. 44.—As duas primeiras penas serão impostas pelo Director, e a terceira — pelo Governador, mediante representação do Director.

CAPITULO IX

Dos concursos

Art. 45.—Os concursos, para provimento das cadeiras da *Normal* e das escolas-modêlo, serão ordenados pelo Governador, com annuncio prévio de 90 dias.

Art. 46.—O prazo para inscripção de candidatos se contará do primeiro dia do annuncio.

Art. 47.—O concurso versará sobre a materia ou as materias da cadeira vaga.

Art. 48.—Só poderão ser admittidos aos concursos os cidadãos brasileiros que estiverem no goso dos direitos civis e politicos, e que provarem capacidade profissional.

Art. 49.—Ao Director requererá o candidato a sua incripção, juntando estes documentos :

- I) Certidão de idade ou documento equivalente;
- II) Folha corrida, tirada no lugar de sua residencia ;

III) Prova de moralidade e de capacidade profissional.

Art. 50.—Não se poderá inscrever o individuo que tiver soffrido pena de galés ou condemnação por crime de furto, roubo, estellionato, bancarrota, rapto, estupro, adulterio ou qualquer outro crime que offenda a moral.

Art. 51.—Oito dias depois de encerrada a inscrição, terá logar o concurso, que constará das seguintes provas :

- Escripta,
- Oral,
- Pratica.

Art. 52.—A prova escripta versará sobre ponto tirado á sorte na occasião, dentre os formulados pela commissão examinadora.

O prazo para esse trabalho será de 4 horas.

Art. 53.—A prova oral consistirá na arguição reciproca entre os candidatos, segundo a ordem numerica da inscrição, por tempo de 20 minutos para cada um, e será feita livre e vagamente sobre toda a materia da cadeira.

Art. 54.—Si houver um só candidato, ou si, dentre os inscriptos, apenas um comparecer, — será a arguição reciproca substituida pela dos examinadores.

Art. 55.—A prova pratica consistirá em uma prelecção feita por todos os candidatos successivamente, e que terá a duração de 60 minutos, sobre um mesmo ponto tirado á sorte dentre os formulados pela commissão examinadora, na secretaria da *Escola* com 24 horas de antecedencia.

Art. 56.—Concluidas todas as provas, terá logar no seguinte dia util o julgamento, sendo a votação nominal, e justificada em breves palavras.

Por maioria de votos decidirá a commissão examinadora :

- quaes os concorrentes habilitados :

—qual a classificação dos mesmos pela ordem de merecimento.

Art. 57.—As actas das occurrencias dos concursos e dos julgamentos das respectivas provas — serão lavradas pelo secretario da *Escola* e assignadas por todos os membros da commissão examinadora.

Art. 58.—Findos os trabalhos dos concursos, no fim de 8 dias o Director enviará ao Governador :

—Cópia do termo da inscripção, e relação dos documentos apresentados pelos candidatos ;

—Cópia das actas do concurso e do julgamento ;

—As provas escriptas dos candidatos.

Art. 59.—Dentre os classificados nomeará o Governador o professor para a cadeira vaga.

Art. 60.—Si a commissão examinadora não julgar candidato algum habilitado, será annunciada nova concorrência por espaço de 60 dias, não podendo mais concorrer os candidatos inhabilitados sinão um anno depois.

Art. 61.—O candidato que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a qualquer das provas do concurso, ficará delle excluido ; — quando, porém, a falta fôr justificada com antecedencia, a commissão examinadora, apreciando os motivos allegados, resolverá si deverá ou não adiar os actos do concurso, e levará sua decisão ao conhecimento do Governador, com a exposição das razões em que se fundar.

O adiamento não poderá exceder a 15 dias ; findos os quaes, proseguirão as provas do concurso, sendo excluido o candidato que deixar de comparecer.

Art. 62.—A commissão julgadora será constituída de 3 professores da *Escola*, designados pelo Director, e por um delegado do Governo e o mesmo Director como presidente.

Art. 63.—No caso de se não inscrever candidato algum para o concurso, o Governador, findo o prazo, fará por nomeação o provimento definitivo da cadeira vaga.

CAPITULO X

Da matricula

Art. 64.—A 1^o de Março, precedendo edital pela imprensa, será aberta na secretaria da *Escola* a matricula, que se encerrará a 15 do mesmo mez.

Art. 65.—A matricula em qualquer dos annos do curso normal será requerida ao Director, havendo, do despacho de indeferimento, recurso para o Governador.

Art. 66.—Para a matricula no primeiro anno exige-se :

A) Certidão de idade ou documento equivalente, por onde se prove que o requerente é maior de 17 annos, e a requerente — maior de 15 ;

B) Certidão de ter sido approvado em exames de sufficiencia ou admissão, prestados na *Escola Normal*, nos Lyceus de instrucção publica, que se crearem no Estado, ou nos cursos superiores da Republica ;

C) Attestados de moralidade, passados pelos respectivos juizes de paz, sendo as firmas destes reconhecidas por tabellião publico ;

D) Attestado medico, com firma reconhecida por tabellião publico, de ser o matriculando vaccinado, de não soffrer molestia contagiosa, e de não ter defeito physico que o impossibilite para o exercicio do magisterio ;

E) Licença do pae, sendo menor, — ou do marido, sendo casada.

Art. 67.—Para a matricula do segundo anno exige-se certidão de approvação em exame de todas as materias do 1^o anno ; assim como, para matricula no terceiro anno, certidão de approvação em todas as materias do segundo anno.

Art. 68.—Ao alumno, a quem faltar approvação em exame de uma ou duas materias do anno que cursou, será facultado fazer nova prova em Março, antes de terminado o prazo legal da matricula.

Art. 69.—Encerrada a matricula, que poderá ser

feita por procuração, nenhum candidato mais será a ella admittido.

Art. 70.—Encerrada a matricula, será enviada á Inspectoria da Instrucção Publica uma relação dos professores publicos que estiverem matriculados.

CAPITULO XI

Das aulas e seu regimen

Art. 71.—A Congregação reunir-se-á no dia 1º de Março para cumprimento do disposto no art. 26, letra A.

Art. 72.—As aulas serão abertas a 15 de Março e encerradas a 14 de Novembro.

Art. 73.—Aos alumnos é garantida a precedencia nos assentos das aulas —segundo a ordem numerica da matricula.

Art. 74.—Os alumnos são obrigados a lições, sabbatinas e exercicios praticos.

Art. 75.—O alumno ou alumna que tiver 10 faltas não justificadas, ou 40 justificadas, perderá o anno.

Art. 76.—As faltas, dadas durante o mez, devem ser justificadas na ultima Congregação regulamentar desse mez, sob pena de perda do anno, segundo o art. 75.

Art. 77.—Os alumnos devem se conservar nas aulas com o maior respeito e attenção, sendo doces ás observações que lhes fizerem os professores.

Art. 78.—A assistencia das aulas será permittida a pessoas estranhas, uma vez que se sujeitem á disciplina do estabelecimento.

Art. 79.—Serão feriados na *Escola*, além dos domingos :

—os dias de festa nacional, como taes considerados pelo Decr. de 14 de Janeiro de 1890:

—os de carnaval;

—a quinta, sexta e sabbado da Semana Santa.

CAPITULO XII

Da disciplina

Art. 80.—Nenhuma pessoa estranha á *Escola*, salvo auctoridade superior, terá entrada no estabelecimento sem prévia licença do Director.

Art. 81.—As pessoas que acompanharem as alumnas, quando não quizerem assistir ás aulas, deverão conservar-se na sala para esse fim destinada.

Art. 82.—As pessoas estranhas á *Escola*, que infringirem o Regimento Interno, si depois de advertidas por quem de direito, se não cohibirem, serão mandadas retirar de recinto da *Escola*, e, no caso de falta grave, serão entregues á auctoridade policial, ficando-lhes desde logo vedada a entrada no estabelecimento.

Art. 83.—Os alumnos que procederem mal nas aulas ou em qualquer outra parte do estabelecimento, e que infringirem alguma das disposições deste *Regulamento*, ou do Regimento Interno—serão advertidos por quem de direito, e, no caso de reincidencia, ficarão sujeitos a ser reprehendidos publicamente pelo Director.

A reprehensão, neste caso, será feita na aula a que o estudante pertencer, presente o professor e os demais alumnos.

Art. 84.—Quando a reprehensão não fôr sufficiente ou quando o facto consistir em apôdo, invectiva, ameaça, cumplicidade em vaias, ou assuada contra o Director, professores ou mais empregados da *Escola*,—o alumno incorrerá na pena de suspensão de frequencia e de exames por um ou dous annos.

Art. 85.—Si a indisciplina consistir em injurias ou calumnias verbaes ou escriptas, em tentativa de aggressão ou violencia contra qualquer dos mencionados func-

cionarios, o delinquente e seus cúmplices serão punidos com dous a tres annos de suspensão de frequencia e de exames.

Art. 86.—Si a aggressão ou violencia se realizar, ou si o facto consistir em offensa á moral, o culpado, além de incorrer na pena de expulsão, sera entregue á auctoridade policial para os devidos effeitos.

Art. 87.—A pena de expulsão inhabilita o expulso a ser de novo admittido á matricula, na *Escola*, assim como a ser em qualquer tempo professor publico no Estado.

Art. 88.—Das decisões da Congregação, relativas á imposição de penas, se admittirá recurso para o Governador, sendo interposto dentro de oito dias contados da intimação da pena.

O Governador, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo disciplinar, resolverá— confirmando, modificando ou revogando a decisão.

CAPITULO XIII

Dos exames

Art. 89.—A 16 de Novembro a Congregação reunir-se-á para:

- verificar quaes os alumnos que, por sua frequencia, podem ser admittidos a exame;
- determinar a ordem dos trabalhos dos exames;
- organizar os pontos para os exames, de conformidade com o programma de ensino.

Art. 90.—Haverá na secretaria um livro em que se inscreverão os alumnos que se julgarem habilitados a passar pelas provas do exame, e nenhum alumno será chamado a prestal-as sem que esteja inscripto para esse fim, respeitada porém a ordem da matricula.

Art. 91.—Os exames serão presididos pelo Director ou por um professor por elle designado, sendo exa-

minadores e julgadores os proprios professores do respectivo anno.

Art. 92.—Os exames começarão a 20 de Novembro, e consistirão em

—prova escripta, e

—prova oral.

Art. 93.—A prova escripta versará sobre um ponto que será o mesmo para toda a turma, de cada uma das materias do anno, tirado á sorte na occasião.

Art. 94.—A prova oral consistirá na arguição do examinando sobre ponto tirado á sorte na occasião, de cada uma das materias do anno, por tempo não excedente a 20 minutos.

Art. 95.—O julgamento dos exames será feito por maioria de votos, sendo a votação nominal.

A approvaçao poderá ser simples, plena, e com distincção.

Art. 96.—A nota de—approvedo com distincção—só será dada quando,—proposta por qualquer dos examinadores—, fôr pelos outros unanimemente aceita; e só deverá ser concedida ao alumno que se tornar notavel pelo comportamento, assiduidade, contas de anno e provas de exame.

Art. 97.—Não poderá ser admittido a prova oral o examinando que não apresentar todas as provas escriptas, assim como aquelle cuja prova ou provas fôrem julgadas nullas.

A prova será julgada nulla quando o examinando nada escrever sobre o ponto, ou escrever sobre ponto diverso do que fôr tirado á sorte.

Art. 98.—Das occorrencias dos exames e seus julgamentos serão diariamente lavradas actas que serão assignadas por todos os examinadores.

Art. 99.—Os exames feitos em outro estabelecimento de ensino não serão acceitos para substituir os do curso da *Escola*.

CAPITULO XIV

Dos exames vagos

Art. 100.—Só serão admittidos a exames vagos das materias do curso, com o fim de obterem carta de normalistas, os professores nacionaes ou estrangeiros que, por habilitações especiaes, conseguirem do Governador essa permissão, mediante proposta do Director, depois de terem exhibido documentos irrecusaveis de sua proficiencia, moralidade e exercicio proveitoso no magisterio.

Art. 101.—Os exames vagos serão feitos e julgados separadamente sobre cada uma das materias do curso normal, sendo examinadores os respectivos professores, e constarão das seguintes provas:

—escripta;

—oral;

—pratica (regencia da escola-modêlo).

§ *Unico*. A reprovação em uma das materias do curso normal bastará para obstar a concessão da carta de normalista.

Art. 102.—Os exames vagos só poderão ter logar no fim do anno, depois de concluidos os exames dos alumnos da *Escola*, ou de 1 a 15 de Março, antes da abertura das aulas.

CAPITULO XV

Dos exames de admissão

Art. 103.—A inscripção para estes exames, precedendo edital pela imprensa, será aberta na secretaria da *Escola* a 20, e encerrada a 30 de Novembro.

Art. 104.—Estes exames se effectuarão logo depois de findos os exames dos matriculados ou os exames vagos, quando os houver.

Serão vagos e versarão sobre as seguintes materias:

—Calligraphia e orthographia;

—Leitura e interpretação de trecho lido em portuguez;

—Arithmetica elementar (quatro operações de inteiros e systema legal de pesos e medidas;

—Geographia descriptiva elementar, e noções de cosmographia;

—Leitura e traducção do francez, manifestando pratica da lingua.

Art. 105.—Quanto ao mais, no que lhe fôr applicavel, com relação a estes exames se observará o disposto nos capitulos XIII e XIV.

CAPITULO XVI

Das cartas e das vantagens dos professores

Art. 106.—As cartas de professores normalistas serão impressas ou lithographadas em pergaminho ou papel de duração, todas ellas igualmente redigidas, e assignadas pelo Director, pelo secretario, e pelo normalistas a quem pertencer.

Art. 107.—As cartas serão expeditas pela secretaria e concedidas aos alumnos que tiverem terminado o curso normal, assim como aos professores approvados em exames vagos.

Art. 108.—Essas cartas terão a fórmula seguinte:

ESTADOS-UNIDOS DO BRAZIL

Escola Normal do Estado de S. Paulo

Eu,, Director da Escola Normal de S. Paulo, faço saber que á vista da approvação obtida

nos exames das materias do curso desta Escola
por nascid
em a de 18
filh de confiro-lhe, na
conformidade do Regulamento da Escola, a pre-
sente carta de habilitação ao magisterio primario,
com a qual gosará dos direitos e prerogativas
inherentes á mesma carta.
S. Paulo, de de 18

O DIRECTOR,

O NORMALISTA

O SECRETARIO

Art. 109.—As cartas serão entregues, em acto so-
lemne, pelo Governador a cada um dos habilitados.

No dia e hora designados para o acto, na sala prin-
cipal do edificio da *Escola*, presentes o Governador e
Inspector Geral da Instrucção Publica, os professores da
Escola e os convidados,—dará o Director principio á so-
lemnidade, proferindo ou lendo um discurso relativo ao
acto. Em seguida, fará o Governador a entrega das car-
tas, terminando o acto por um discurso de agradeci-
mento feito pelo representante dos habilitados.

Art. 110.—O professor normalista gozará de todas
as vantagens e privilegios concedidos em geral aos pro-
fessores publicos primarios, e mais—das seguintes :

I)—Será considerado vitalicio desde que entre em
exercicio da cadeira para a qual fôr nomeado ;

II) — Não poderá ser removido, salvo a seu pedido ;
III) — Terá preferencia, não só para as substituições de que trata o art. 17—2^a parte, como também para as nomeações definitivas para as cadeiras vagas da *Escola Normal*, em egualdade de condições com outros concorrentes.

Art. 111. — No fim de cada anno lectivo será remettida á Directoria da Instrucção Publica a relação nominal dos professores que receberem carta de normalistas.

CAPITULO XVII

Das escolas-modêlo

Art. 112. — Annexas á *Normal*, funcionarão duas escolas-modêlo, uma para cada sexo, — para nellas praticarem na regencia das cadeiras os alumnos normalistas do 3^o anno.

Art. 113. — Cada uma destas escolas será dividida em tres secções correspondentes aos tres graus seguintes:

1^o GRAU

- Lições de cousas, com observação espontanea ;
- Instrucção civica ;
- Leitura ; ensino proporcionado ao desenvolvimento das faculdades do alumno, a ponto de ler corrente, prestando o professor attenção á prosodia ;
- Exercicio de analyse sobre pequenos trechos lição de modo a poder o alumno comprehender e ficar conhecendo a construcção de phrases e sentenças sem decorear regras grammaticaes ;
- Escripta graduada até á applicação das regras da orthographia ;
- Arithmetica elementar, incluindo as quatro operações fundamentaes, fracções ordinarias e decimales, regra

de tres simples com exercicios praticos, problemas graduados de uso commum ;

—Ensinho pratico do systema legal de pesos e medidas.

—Desenho de mão livre ;

—Exercicios de redacção de cartas, facturas e contas commerciaes ;

—Noções de geographia geral e de geographia physica concernentes aos phenomenos de evaporação, formação das nuvens, das chuvas, dos ventos, das serras e montanhas e de sua influencia na formação dos rios, guiando os alumnos ao conhecimento do mappa do Estado ;

—Gymnastica, comprehendendo marchas escolares e exercicios militares ;

—Canto coral ;

—Trabalhos manuaes — (Construcções, trabalhos a colla, papel dobrado, recortes, trabalhos em papelão, em cordas, em vime).

2º GRAU

—Continuação de lições de cousas ;

—Leitura de auctores nacionaes com mais apurada observação da prosodia, e manejo dos dictionarios ;

—Escripta, com attenção ás regras da orthographia, e exercicios calligraphicos ;

—Continuação do estudo de Arithmetica, comprehendendo regra de tres composta, regra de juros simples e composta, formação e extracção de raizes, redução á unidade, divisão em partes proporcionaes, inclusive as regras de sociedade e mistura média com problemas de applicação á vida commum, regras sobre conversão de moedas e sobre cambio ;

—Grammatica elementar da lingua nacional, ensinada em exercicios praticos e analyse de prosadores e poetas modernos ;

—Continuação do estudo da Geographia physica, com explicação da formação das montanhas, vulcões, rios,

mares, ilhas e continentes, especialmente o estudo das bacias do Amazonas e do Prata, sob o ponto de vista commercial;—conhecimento do mappa do Brazil;

—Algebra, até equação e problemas do primeiro grau, e geometria plana;

—Desenho linear, incluindo elementos de projecção geometrica e desenho topographico elementar;

—Exercicios de composição;

—Trabalhos manuaes, recorte de papel e papelão, trabalhos em pau, em ferro, combinação de ambos.

3.º GRAU

—Leitura de auctores classicos nacionaes, com analyses para conhecimento da syntaxe:

—Grammatica da lingua nacional;

—Lingua franceza;

—Continuação do estudo de algebra até equações do 2º grau, com problemas e continuação do estudo de geometria;

—Desenho com applicação ás artes;

—Geographia physica e descriptiva, com maior desenvolvimento, quanto ao Brazil, no tocante ás suas relações industriaes e commerciaes com outros paizes;

—Noções elementares e praticas de historia natural;

—Cosmographia;

—Historia do Brazil, especialmente a de S. Paulo;

—Exercicio de declamação e estylo;

—Trabalhos manuaes (uma arte).

Art. 114.—Ao programma da escola-modêlo para o sexo feminino accrescerá: no primeito grau,—costura simples; no segundo,—costura, crochet, córte sobre moldes, labores mais communs e economia domestica; no terceiro grau,—costura, córte e levantamento de moldes, e trabalhos diversos de agulha, bordados uteis e economia domestica.

Art. 115.—As lições deverão ser mais empiricas do que theoricas, e os professores se esforçarão por

transmittir a seus discipulos noções claras e exactas, provocando-lhes o natural desenvolvimento das faculdades.

Art. 116.—Nas escolas-modêlo serão admittidos á matricula alumnos de 7 a 10 annos de idade para o primeiro grau; de 10 a 14 para o segundo, e de 14 a 17 para o terceiro.

As matriculas para essas escolas serão abertas a 1º de Março e feitas na secretaria da *Normal*, em livros para isso destinados.

Art. 117.—Não serão admittidos á matricula:

—os menores de 7 annos;

—os que padecem de molestias contagiosas.

Art. 118.—Não excederá a 25, em cada grau ou secção, o numero dos alumnos matriculados nas escolas-modêlo.

Art. 119.—Essas escolas serão regidas por professores directores, nacionaes ou estrangeiros.

§ *Unico*. As primeiras nomeações dos professores directores serão feitas livremente pelo Governador, por meio de portarias ou mediante contractos; as vagas serão preenchidas mediante concurso, com programma organizado pela Congregação da *Escola*.

Art. 120.—Os alumnos normalistas do 3º anno exercerão a pratica do professorado nas escolas-modêlo, na ordem por que fôrem designados pelo Director e sob a inspecção dos professores directores, aos quaes compete a distribuição desse serviço e sua melhor applicação.

Art. 121.—Os alumnos normalistas obedecerão ás determinações dos professores directores na execução do ensino pratico das escolas-modêlo.

Art. 122.—A falta de frequencia e disciplina, nessas escolas, importará para os alumnos normalistas as mesmas penas estabelecidas por este *Regulamento* para a falta de frequencia e disciplina nas aulas da *Normal*.

Art. 123.—Os trabalhos, feitos pelos normalistas nas escolas-modêlo, ficarão pertencentes a seus auctores, excepto os relatorios mensaes, que irão para o archivo, afim de constituirem elemento historico do desenvolvimento do ensino.

Art. 124.—Os professores directores apresentarão annualmente ao Director um relatorio circumstanciado sobre os trabalhos do anno lectivo, indicando as modificações e reformas que julgarem convenientes.

Art. 125.—Os professores directores prestarão ao Director informações reservadas sobre as habilitações, moralidade, aproveitamento e particulares aptidões de cada um dos normalistas do 3º anno.

Art. 126.—Os trabalhos manuaes serão executados pelos alumnos das escolas-modêlo, sob direcção de mestres, mediante gratificações convencionadas.

A escôlha de taes mestres póde recahir em alumnos da *Escola Normal*.

Art. 127.—As aulas das escolas-modêlo serão abertas a 15 de Março e encerradas no dia em que se fechar a *Escola Normal*.

Art. 128.—As escolas-modêlo serão fiscalizadas pelo Director da *Normal* e sujeitas aos respectivos *Regulamento* e *Regimento* interno.

CAPITULO XVIII

Disposições geraes

Art. 129. O Director, ouvindo a Congregação, organizará o Regimento Interno, submettendo-o á approvação do Governo.

Art. 130.—Todos os actos da *Escola Normal*, excepto os julgamentos e as sessões da Congregação, serão publicos.

Art. 131.—Nos actos publicos os professores terão precedencia pela ordem de antiguidade.

Art. 132.—E' prohibida a accumulacão de cadeiras na *Escola Normal*, assim como o exercicio do magisterio — cumulativamente com qualquer emprego publico remunerado.

§ *Unico*. Esta prohibicão não comprehende a substituição temporaria de outro professor, de que trata o art. 17.

Art. 133.—Os professores e empregados nomeados para a *Normal* deverão tomar pòsse dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da nomeaçã, sob pena de, não o fazendo, considerar-se esta renunciada e sem effeito.

Art. 134.—Os nomeados apresentarão seus titulos :
I)—ao Director, para o *cumpra-se e registre-se* ;
II)—ao Thesouro do Estado para os devidos assentamentos.

Art. 135.—O Director, assignará o acto de compromisso e tomará posse perante o Governador; e os professores e empregados —perante o Director.

Art. 136.—As licenças dos professores e empregados da *Escola* serão concedidas pelo Governador, de acôrdo com as disposições legislativas em vigor.

As respectivas portarias devem ser presentes ao Director para o *cumpra-se* e o registro.

Art. 137.—Os professores e empregados que deixarem de comparecer ao serviço da *Escola* soffrerão desconto em seus vencimentos pelas faltas que derem—excedente a duas em cada mez, si não fôrem abonadas até o dia da remessa da folha de pagamentos.

Art. 138.—O professor publico primario, que se matricular na *Escola*, tem direito de regresso á cadeira que estava regendo antes da matricula.

Art. 139.—O alumno que fôr reprovado, sómente poderá fazer novo exame repetindo o curso do respectivo anno.

Art. 140.—O alumno ou alumna que no fim do 3º anno apresentar uma pequena obra de vulgarização

scientificas sobre qualquer assumpto conveniente á instrucção popular, e que, a juizo da Congregação, fôr julgada digna de publicidade, terá esse trabalho impresso á custa do Governo, como compensação do seu merito literario e scientifico, e mais o direito a 200 exemplares.

O volume não deverá exceder de cem paginas, formato in 12.

Art. 141.—Haverá um sêllo da secretaria da *Escola Normal* para as cartas dos normalistas.

Art. 142.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo de S. Paulo, 14 de Junho de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

